

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI - UEMA, ESTRADA PARQUE INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691 PROCESSO Nº: 0800274-85.2022.8.10.0007 DEMANDANTE: M. L. V. ADVOGADO: ERICH MEDEIROS OLIMPIO - OAB MA16186 DEMANDADO(A): AVON COSMETICOS LTDA ADVOGADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO – OAB/SP157407

SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por M. L. V. em desfavor da AVON COSMETICOS LTDA. Narra a demandante, em suma, que foi impedida de realizar um financiamento em virtude de seu nome se encontrar negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que após o ocorrido averiguou ser a referida negativação oriunda de dívida que versa sob suposto contrato com a empresa ré, de nº 71593518587802192014, no entanto, afirma não possuir qualquer relação comercial com a demandada. Pelo que requer, liminarmente e ao final, o término das cobranças e retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

Contestação juntada aos autos, com preliminares de conexão e de inaplicabilidade do CDC, no mérito refuta o demandado as alegações do autor, em síntese aduzindo que a requerente estava devidamente cadastrada como sua revendedora e em certo momento não adimpliu com suas obrigações de pagar os valores ajustados pelas mercadorias, bem como que jamais procedeu com qualquer negativação, estando os débitos apontados na peça de ingresso apenas no portal “Serasa limpa nome”. Designada audiência, partes inconciliadas. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela demandante, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, isentando-a do pagamento das custas e despesas relativas ao presente processo, com exceção da obrigação de pagar as custas pela expedição de Alvará Judicial em seu favor, se for o caso, nos termos da Recomendação 06/2018, da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 46/2018, do Tribunal de Justiça do Maranhão. Adentrando as preliminares, rejeito a de conexão, uma vez que não cabe a aplicação do art. 55 do CPC à presente lide, já que a discussão trazida à análise nos presentes autos se funda em contrato diverso do debatido no processo 0800273-03.2022.810.0007, logo, não há correlação de causa de pedir, portanto afastada a conexão. Quanto a preliminar de inaplicabilidade do CDC arguida pela demandada, também à rejeito, já que, apesar da empresa requerida narrar que a parte autora era sua revendedora cadastrada e não consumidora final, em nenhum momento ela colaciona aos autos a ficha cadastral devidamente assinada e demais documentos que provam essa afirmação, conforme relatos constantes em sua peça de defesa. Ademais, ainda que configurada a função de pequena revendedora por parte da demandante, considerando sua patente hipossuficiência jurídica, técnica e econômica, bem como a atual jurisprudência no sentido de relativizar a teoria finalista (destinatário final), é perfeitamente admissível a aplicação do CDC à presente demanda, conforme bem exposto pela desembargadora substituta Denise Volpato na relatoria do apelo civil nº 2007.009265-7/TJSC, vejamos: Para o conceito de consumidor, a literalidade do artigo 3º do Código Consumerista prescreve a necessidade de ser a parte o destinatário final do produto ou serviço. No entanto, as modernas relações contratuais, como no caso em tela, outrora tratadas pela Legislação Civil, merecem tratamento constitucional (constitucionalização do Direito Civil), impondo-se a aplicação das normas protetivas ao consumidor também aos casos em que há nítida disparidade de forças em litígio, mesmo não se podendo falar propriamente em destinatário final. Realmente, a doutrina e a jurisprudência moderna têm relativizado a teoria finalista (destinatário final), admitindo também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos casos de pequenas empresas ou pessoas físicas revendedoras. Passando a análise do mérito, imperioso destacar primeiramente que tratando-se de débitos contestados pelo consumidor, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida alegada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil - CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Neste mesmo sentido, inclusive, é o julgado do TJDFT na apelação cível nº 20150110089717, in verbis: Quem alega a existência de um contrato, com os

direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretendo credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato).

Em detida verificação dos autos, entretanto, observo que apesar da ré informar ser a demandante uma de suas revendedoras devidamente cadastradas, estando atualmente inadimplente, em momento algum carrega ao processo qualquer contrato escrito contendo a assinatura da promovente, ficha cadastral, cópia de documentos pessoais ou mesmo qualquer recibo de entrega de mercadorias ou eventuais faturas/boletos. Logo, a empresa demandada não cumpriu com o ônus de provar a existência de seu crédito, contestado pela parte autora, de modo que o cancelamento da suposta dívida existente entre ambas é medida que se impõe. Quanto ao dano moral, apesar disso, para ensejar uma sentença condenatória neste sentido imprescindível era que a promovente carresse aos autos real comprovante de inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente a fustigada dívida ou, na ausência, que demonstrasse o efetivo dano decorrente do ato perpetrado pela ré.

Entretanto, conforme demonstrado na peça defesa, em verdade não houve negativação da demandante, mas tão somente cobranças por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo as partes e sem qualquer efeito em relação a terceiros, nem mesmo a alteração do “score” da promovente. O documento de ID 61435858, anexado aos autos pela própria demandante como prova de suposta negativação, na verdade se trata de um simples “print” de tela não padronizado, sem indicação do órgão de pesquisa, datas de eventual inclusão e retirada de suposta restrição ou sequer identificação do titular da dívida, contendo apenas detalhes sobre determinada conta atrasada. De igual modo, o documento de ID 62096757, também carreado aos autos pela demandante, em nada demonstra qualquer negativa de crédito em virtude de suposta negativação, comprovando apenas uma simples simulação prévia de financiamento, sem ao menos indicar a parte postulante. Neste tocante, não comprovado pela requerente a ocorrência de efetivo abalo moral, constrangimento social ou maculas em sua honra, em decorrência da conduta da promovida, bem como ausência de qualquer prova referente a eventual negativação, incorreta é a condenação em danos morais por simples cobrança indevida. No mesmo sentido, inclusive, é o julgado do TJMS na apelação civil nº 0841538-51.2019.8.12.0001, vejamos: A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. Na espécie, inexistindo ato restritivo de crédito ou suspensão do serviço, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexigível o débito em discussão na presente demanda, bem como para determinar à requerida que proceda com a exclusão do nome da reclamante da plataforma "Serasa Limpa Nome", no prazo de sete dias úteis sob pena de incorrer em multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) a fluir até o teto de quarenta salários-mínimos, em caso de descumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, observando-se as formalidades de estilo. Sem custas e sem honorários, por serem indevidos nesta fase (inteligência dos Artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). P.R.I. São Luís/MA, data do sistema. JANAÍNA ARAÚJO DE CARVALHO Juíza de Direito Titular deste juizado